

EMENDA MODIFICATIVA Nº - PLC 02/2015

Ementa : “Altera a redação do inciso II do Art. 13”, que passa a ter as seguinte redação;

“II – remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso por pessoa física ou jurídica sediada no exterior e obrigatoriamente associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;”

JUSTIFICATIVA :

A possibilidade de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional por pessoa jurídica estrangeira, como proposto pelo texto na forma como veio da Câmara dos Deputados , sem a vinculação a uma instituição de ciência e tecnologia nacional abre a possibilidade a pessoas físicas ou empresas internacionais mal-intencionadas, de apropriarem-se de parte de nosso patrimônio genético para fins lucrativos, sem o devido embasamento científico , reconhecimento e retorno às comunidades tradicionais.

Além disso, há mecanismos institucionais que vinculam as atividades científicas estrangeiras a instituições brasileiras para acesso à biodiversidade, via Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou ao conhecimento tradicional (antropológico e linguístico), via Fundação Nacional do Índio (FUNAI), ou ao patrimônio material (arqueológico), via Instituto Nacional ao Patrimônio Histórico e Nacional (IPHAN).

Estes mecanismos deverão ser seguidos em relação à proposta de acesso ao patrimônio genético, proteção e acesso ao conhecimento tradicional, e repartição de benefícios.

Ademais, a vinculação a instituições nacionais contribuirá também na qualificação do conhecimento interno, já que nossos técnicos e instituições manterão, certamente, programas de intercâmbio e qualificação de seus pesquisadores, além de possibilitar, ainda, o desenvolvimento de novas tecnologias em parceria com as instituições do exterior.

Senador Paulo Rocha

PT/PA





SF/15782.67926-01